

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 5007790.31.2017.8.09.0000**  
**COMARCA DE CAÇU**

**AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**  
**AGRAVADO : BRUNO LAPORTH SANTOS PRADO**  
**RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

**VOTO**

Limita-se a controvérsia recursal a averiguar se a agravante há de ser imediatamente excluída do polo passivo da demanda.

Sem delongas, tendo em vista a peculiaridade fática do pleito, entendo que sim.

É que o fato de a agravante não hospedar o sítio eletrônico de conteúdo pornográfico ofensivo ao agravado não somente impede o atendimento do solicitado, isto é, o fornecimento do 'IP' e das demais informações que possibilitem a identificação do usuário responsável, bem como faz da recorrente parte ilegítima para ser demandada em juízo (movimentação nº 01).

Este o norte da jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA. ENDEREÇO ELETRÔNICO. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO SITE. RESPONSABILIDADE. SÍTIO DE BUSCA. INDIVIDUALIZAÇÃO CORRETA. NECESSIDADE. LEI DE REGÊNCIA (ART. 19, § 1º, Lei nº 12.965/14). 1.O abuso do direito à manifestação de pensamento deve ser coibido em tutela ao direito à honra e à imagem daquele que foi atingido pelo excesso praticado a pretexto de se exercer a liberdade de expressão. 2.Ainda que não se afigure razoável filtrar todos os resultados de busca com o nome da parte ofendida, se o provedor responde pela hospedagem do espaço em que foi publicado o conteúdo ofensivo, revela-se possível o bloqueio ao acesso à matéria injuriosa. 3.Tendo sido demonstrada, em sede perfunctória de análise, que a agravante não hospeda alguns dos sites que reproduzem notícia supostamente falsa a respeito da parte requerente, fica impossibilitado o

bloqueio às páginas mencionadas, e, em consequência, deve ser a recorrente exonerada dessa obrigação. 4. Mostra-se incabível, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio ao resultado de pesquisa de sítio de busca que não contém individualização correta, pois resta inviabilizada a checagem inequívoca do conteúdo que se pretende remover (art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14). 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.” (TJ-DF - AGI: 20140020226119 DF 0022776-37.2014.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2014 . Pág.: 115)

“...APELAÇÃO CÍVEL. REPORTAGEM VEICULADA NA INTERNET. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA NOTÍCIA DOS RESULTADOS DE BUSCA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVEDOR DE PESQUISA. GOOGLE SEARCH. CONTEÚDO PRODUZIDO E HOSPEDADO POR TERCEIROS. URL CONHECIDA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA MEDIDA. RESP.1.316.921. PRETENSÃO INÓCUA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1290331-2 - Curitiba - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - - J. 09.06.2015)” (TJ-PR - APL: 12903312 PR 1290331-2 (Acórdão), Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão, Data de Julgamento: 09/06/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1600 07/07/2015)

Diante do quadro em questão, não se afigura útil solicitar àquele que não hospeda o sítio eletrônico o fornecimento de informações para identificação do ofensor.

De mais a mais, consentir na permanência da agravante no polo passivo da demanda importaria, por vias oblíquas e indiretamente, em erigi-la à condição de seguradora universal a tudo quanto é ultraje moral que porventura venha a suceder na rede mundial de computadores, o que se sabe que, além de injusto, não é verdade.

Logo, tenho como desnecessárias maiores considerações para concluir pela manifesta procedência do pleito recursal, dada a flagrante ilegalidade da permanência da recorrente no polo passivo da lide.

Ao teor do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento em ordem a revogar a interlocutória recorrida e, por conseguinte, determinar a imediata exclusão da agravante do polo passivo da demanda (movimentação nº 01).

Como consequência, confirmo a decisão nesta instância outrora proferida em juízo sumário (movimentação nº 05).



É como penso. É como voto.

Goiânia, 27 de abril de 2017.

**FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

**JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Nº 5007790.31.2017.8.09.0000**

**COMARCA DE CAÇU**

**AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**  
**AGRAVADO : BRUNO LAPORTH SANTOS PRADO**  
**RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA FÍSICA. NOME. IMAGEM. CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. SÍTIO ELETRÔNICO. CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA MORAL. EMPRESA. PESQUISA. INTERNET. DEMANDA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.** 1 – O fato de a agravante não hospedar o sítio eletrônico de conteúdo pornográfico ofensivo ao agravado não somente impede o atendimento do solicitado, isto é, o fornecimento do 'IP' e das demais informações que possibilitem a identificação do usuário responsável, bem como faz da recorrente parte ilegítima para ser demandada em juízo. 2 – De mais a mais, consentir na permanência da agravante no polo passivo da demanda importaria, por vias oblíquas e indiretamente, em erigi-la à condição de seguradora universal a tudo quanto é ultraje moral que porventura venha a suceder na rede mundial de computadores, o que se sabe que, além de ilegal e injusto, não é verdade. 3 – Recurso conhecido e provido com vistas a determinar a imediata exclusão da agravante do polo passivo da demanda. Jurisdição em grau recursal levada adiante, em especial, à luz das peculiaridades do caso concreto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra

indicadas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM** com o relator, o juiz substituto em segundo grau Roberto Horácio de Rezende, em substituição ao desembargador Geraldo Gonçalves da Costa, e o desembargador Francisco Vildon José Valente, **que também presidiu a sessão.**

**REPRESENTOU** a Procuradoria Geral de Justiça a procuradora Ivana Farina Navarrete Pena.

Goiânia, 27 de abril de 2017.

**FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

**JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

